

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0021382-81.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Federal de Seguros S/A (Adv. Eduardo Fragoso dos Santos – OAB/PB nº

12.447)

EMBARGADO: Josué Belo (Adv. Mônica de Souza Rocha Barbosa – OAB/PB nº 11.741)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO RELATOR. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. VÍCIO A SER SANADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

- Nos termos do entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A jurisprudência pacífica desta Corte orientase no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, prestigiando o princípio do paralelismo de formas".(STJ EDcl nos EDcl no Ag 1195482/DF Rel. Min. Adilson Vieira Macabu T5 j. 20/09/2011 DJe 14/11/2011).
- Diante da omissão verificada na decisão, impõe-se o acolhimento, em parte, dos embargos, a fim de, emprestando-lhes efeitos modificativos, se determinar o recolhimento do preparo recursal na forma simples, sob pena de deserção.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão pela qual se indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita trazido no apelo e, em consequência, se determinou a intimação da apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento, em dobro, do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4° , do CPC.

Inconformada, recorre a embargante aduzindo que há omissão no julgado em relação a toda a documentação juntada pela ora embargante, bem como ao que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, sobre a impossibilidade de se indeferir o benefício quando inexistir, nos autos, elementos que contraponham a alegada hipossuficiência da parte, bem

como sobre a necessidade de abertura de prazo, antes de indeferido o pleito de justiça gratuita, para a parte efetuar a juntada de outros documentos comprobatórios de seu estado de miserabilidade quando, da documentação já juntada ao processo, o juiz não restar convencido das alegações.

Assevera que não se trata de "instituição financeira" ou "banco", mas, sim, de uma seguradora em liquidação extrajudicial, e que o pedido de justiça gratuita não se fundamenta apenas no fato de ela se encontrar em liquidação extrajudicial, mas, também, nos fatos apropriados pela SUSEP, conforme Relatório de Direção Fiscal juntado com a contestação.

Sustenta que o Relatório de Direção Fiscal elaborado pela SUSEP atesta o estado de absoluta insolvência econômica e financeira da empresa Federal de Seguros, de modo que restou demonstrado estar em um quadro de inegável miserabilidade.

Argumenta que, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Acrescenta que, em razão do disposto no referido dispositivo legal, traz aos autos o Parecer da SUSEP, Relatório do Liquidante de abril de 2015, bem como os Balanços Contábeis de 2014, 2015 e o Balanço contábil mais atualizado da embargante, relativo ao período de janeiro a maio de 2016, que reflete a ausência de exercício de atividade econômica.

Aduz que "o ativo não é suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários", afirmação esta que serviu de fundamento para que o liquidante da entidade solicitasse a Falência da Massa Liquidanda da Federal.

Narra que seu passivo representa o montante de R\$ 251.206.317,61 (duzentos e cinquenta e um milhões, duzentos e seis mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), é dizer, mais de onze vezes superior ao seu ativo, não bastasse o fato de não exercer mais qualquer atividade econômica.

Afirma que sua situação financeira não tem qualquer perspectiva de melhoras, "pois não há giro de negócios que possa permitir a Embargante alterar sua situação de miserabilidade jurídica, consoante expõe o Relatório do Liquidante datado de abril de 2015 e também os demais documentos colacionados aos autos".

Destaca que não possui dinheiro líquido para pagar os sinistros a liquidar e os credores quirografários, nem tampouco as custas processuais, sendo inviável observar apenas o valor do seu ativo para deferir ou não a gratuidade da justiça, devendo-se levar em consideração, outrossim, que a embargante figura como ré em mais de 6.000 (seis mil) processos, o que faz gerar um enorme volume de recursos a serem despendidos

pela embargante.

Argúi que o pagamento de custas e despesas processuais nos processos em que a entidade liquidanda é parte implica a diminuição do acervo da entidade liquidanda e, consequentemente, retira do pagamento dos credores quirografários e dos beneficiários de seguros.

Sustenta, ademais, que o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, que determina o recolhimento em dobro do preparo recursal, só é aplicável nos casos em que não há pedido de gratuidade quando da interposição do recurso de apelação, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 99, § 7º, segundo o qual "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Ao final, pede o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apurados.

É o relatório. Decido.

De início, importa anotar a impossibilidade de sujeitar o exame do recurso ao órgão colegiado, uma vez que, sendo a decisão atacada de natureza monocrática, inviável exigir que o colegiado esclareça decisão da qual não participaram os demais membros da 4ª Câmara Cível. Neste particular, confira-se precedente do STJ:

DECLARAÇÃO. "EMBARGOS DE **RECURSO** ESPECIAL. **NULIDADE QUESTÃO** DE ORDEM. DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Segunda Turma, em recente assentada, uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada. Prestígio de antigos precedentes da Corte Especial e do princípio do paralelismo de formas. 2. Arguição de nulidade procedente. Necessidade de anulação do acórdão para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado". (STJ -EDcl nos EDcl no REsp 1194889/AM - Rel. Min. Humberto Martins -T2 - j. 01/03/2011 - 15/03/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Compete ao relator, e não ao órgão colegiado, apreciar recurso integrativo interposto contra decisão de sua autoria, sendo nulo o acórdão dos aclaratórios proferido em tal circunstância. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos para anular os acórdãos de fls. 227-231 e 252-255, a fim de que o recurso integrativo seja apreciado por decisão singular". (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1193196/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. NECESSIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR DO RECURSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRÓPRIO RELATOR, POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser julgados por meio de decisão unipessoal do próprio Relator, e não por decisum colegiado, prestigiando-se, assim, o princípio do paralelismo de formas. Precedentes do STJ. 2. Portanto, faz-se necessária a anulação do acórdão embargado, para a renovação do exame dos embargos declaratórios, por ato decisório singular do próprio Relator. 3. Embargos declaratórios acolhidos, para o fim acima exposto".(STJ -EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1186493/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/ PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013).

Assim, passo a examinar, monocraticamente, os embargos de declaração.

A pretensão da recorrente merece acolhida em parte, uma vez que pretende sanar omissão no julgado.

De início, no tocante ao pleito de justiça gratuita, entendo que deve ser mantido o *decisum*, porquanto, apreciando-se o escorço probatório produzido, entendo não ter restado comprovado que, de fato, faça jus ao benefício pretendido, eis que a comprovação de submissão à liquidação extrajudicial e os demonstrativos juntados não são bastantes a demonstrar o real estado de insolvência.

Nesse diapasão, tenho que, sendo a recorrente pessoa jurídica, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, neste caso, o pedido de assistência judiciária deve estar acompanhado da prova inequívoca da sua concreta insuficiência financeira, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS CARÁTER OUDE BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE **NECESSIDADE.** EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados." (STJ -Corte Especial – Eresp 1015372/SP – Min. Arnaldo Esteves Lima – j. 17/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL \mathbf{EM} **RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** Α **PESSOAS** JURÍDICAS - CABIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE NECESSIDADE FINANCEIRA - CONDIÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - DESINFLUÊNCIA -ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. I - A gratuidade de justiça é assegurada a todas as pessoas jurídicas, filantrópicas ou não, desde que provada a sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, hipótese não ocorrente, in casu.II - Recurso improvido." (STJ - Terceira Turma -AgRg do REsp 1043790/SP - Rel. Min. Massami Uyeda - j. 02/10/2008).

Com efeito e na esteira do entendimento acima exposto, salutar acrescentar que, tampouco a decretação de falência, ao arrepio do que argui a parte recorrente, é suficiente ao acolhimento da presunção de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica em litígio, não sendo apta a afastar o teor do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em vigor, segundo o qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Nesse sentido, a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente e uníssona, referendando que "Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita".

Oportuno destacar, outrossim, que, em recente julgado por este órgão colegiado (AC 0017669-59.2011.815.0011), restou decidido que, mesmo sofrendo liquidação extrajudicial, as pessoas jurídicas devem demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, não satisfazendo tal exigência a juntada de balancetes elaborados unilateralmente pela parte, situação esta se amolda perfeitamente ao caso dos autos, uma vez que os documentos apresentados pela recorrente não comprovam a impossilidade de arcar com as custas do recurso.

¹ AgRg no REsp 1495260/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, T2, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015.

Sendo assim, rejeito os embargos no tocante à concessão de justiça gratuita à embargante.

Por outro lado, no tocante ao recolhimento das custas, entendo que devem ser acolhidos.

Com efeito, na decisão embargada, restou determinada a intimação da apelante, ora embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento, em dobro, do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4° , do CPC.

Ocorre que, no caso dos autos, não se aplica o referido dispositivo legal, mas, sim, o disposto no art. 99, § 7º, do CPC, segundo o qual "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Nestes termos, e a fim de sanar a omissão ocorrida, **acolho, em parte, os embargos**, para se determinar a intimação da embargante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento do preparo na forma simples, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Desembargador João Alves da Silva Relator